



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157977 - PA (2026/0023376-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
**ADVOGADA** : ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RS030820  
**AGRAVADO** : GABRIEL COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : ANGELO BRAZ FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PA34328A

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO. TEMA N. 1.061/STJ. SÚMULAS N. 211/STJ, N. 7/STJ, N. 283/STF, N. 83/STJ E N. 284/STF. ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. INADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA REPETITIVO N. 1.076/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que, em ação monitória, manteve a improcedência por ausência de certeza e liquidez do crédito, em razão da divergência de assinaturas e da inexistência de comprovação do depósito do numerário ao consumidor.

2. O objetivo recursal é decidir se: i) houve cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional pela dispensa da perícia grafotécnica; ii) é possível infirmar a conclusão de inexistência do negócio jurídico à luz do art. 104 do CC; iii) cabe a fixação de honorários por equidade diante do valor da causa e da alegada baixa complexidade.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia com motivação suficiente, assentando a divergência de assinaturas e, de modo autônomo, a ausência de prova da liberação do numerário; a tese de cerceamento, não deduzida oportunamente, carece de prequestionamento específico, incidindo a Súmula n. 211/STJ, e a revisão do juízo de suficiência das provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Na impugnação da autenticidade de assinatura em contrato

bancário, incumbe à instituição financeira provar a autenticidade, conforme tese firmada no Tema 1.061/STJ, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

5. A alegada violação do art. 104 do CC não guarda pertinência com a *ratio decidendi*, calcada na ausência de formação do vínculo e na ausência de prova do depósito, caracterizando deficiência de fundamentação e atraindo a Súmula n. 284/STF.

6. A fixação de honorários por apreciação equitativa é vedada quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico são elevados, impondo-se a observância aos percentuais legais, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ; eventual revisão dos critérios adotados demanda reexame de matéria fático-valorativa, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157977 - PA(2026/0023376-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
**ADVOGADA** : ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RS030820  
**AGRAVADO** : GABRIEL COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : ANGELO BRAZ FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PA34328A

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO. TEMA N. 1.061/STJ. SÚMULAS N. 211/STJ, N. 7/STJ, N. 283/STF, N. 83/STJ E N. 284/STF. ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. INADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA REPETITIVO N. 1.076/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que, em ação monitória, manteve a improcedência por ausência de certeza e liquidez do crédito, em razão da divergência de assinaturas e da inexistência de comprovação do depósito do numerário ao consumidor.

2. O objetivo recursal é decidir se: i) houve cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional pela dispensa da perícia grafotécnica; ii) é possível infirmar a conclusão de inexistência do negócio jurídico à luz do art. 104 do CC; iii) cabe a fixação de honorários por equidade diante do valor da causa e da alegada baixa complexidade.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia com motivação suficiente, assentando a divergência de assinaturas e, de modo autônomo, a ausência de prova da liberação do numerário; a tese de cerceamento, não deduzida oportunamente, carece de prequestionamento específico, incidindo a Súmula n. 211/STJ, e a revisão do juízo de suficiência das

provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Na impugnação da autenticidade de assinatura em contrato bancário, incumbe à instituição financeira provar a autenticidade, conforme tese firmada no Tema 1.061/STJ, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

5. A alegada violação do art. 104 do CC não guarda pertinência com a *ratio decidendi*, calcada na ausência de formação do vínculo e na ausência de prova do depósito, caracterizando deficiência de fundamentação e atraindo a Súmula n. 284/STF.

6. A fixação de honorários por apreciação equitativa é vedada quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico são elevados, impondo-se a observância aos percentuais legais, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ; eventual revisão dos critérios adotados demanda reexame de matéria fático-valorativa, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (BRADESCO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre maneado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO TÍTULO SEM EXECUTORIEDADE. REQUISITOS DO ART.700 DO CPC/15. ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO DIFERE DA ASSINATURA DO REQUERIDO. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO BANCO DO DEPÓSITO DO VALOR ADUZIDO (R\$69.000,00) NA CONTA DO EMBARGANTE. NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE A CAPACIDADE FINANCEIRA DE SUPTAR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DO ACIDENTE DE CONSUMO É, NO CASO, DA INSTITUIÇÃO RÉ, QUE PROCEDEU COM FLAGRANTE NEGLIGÊNCIA NO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE LUCRATIVA. DO RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, COM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM PROCEDIMENTO COMUM E NÃO NO PROCEDIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA QUE É ESPECIAL. NÃO PODEM SER ACOLHIDOS OS*

*PEDIDOS REALIZADOS PELO REQUERIDO EM SEU RECURSO ADESIVO, POR NÃO SER A COMPETENTE VIA E POR NÃO TEREM SEQUER SIDO VENTILADOS E DISCUTIDOS PERANTE O JUÍZO PRIMEVO, MOTIVO PELO QUAL NENHUM DOS DOIS RECURSOS MERECE PROVIMENTO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.*

Os embargos de declaração de BRADESCO foram rejeitados.

Nas razões do agravo, BRADESCO apontou (1) afastamento dos óbices das Súmulas n. 282 e n. 356/STF, sustentando prequestionamento implícito; (2) cerceamento de defesa pela negativa de prova pericial grafotécnica, com violação dos arts. 370, 371, 464, § 1º, I e II, e 489, § 1º, do CPC; (3) necessidade de fixação de honorários por equidade diante do elevado valor da causa e baixa complexidade.

Houve apresentação de contraminuta por GABRIEL COSTA DA SILVA (GABRIEL), defendendo o não conhecimento do agravo e, no mérito, a manutenção da inadmissão do recurso especial, com destaque para a incidência da Súmula n. 7/STJ, a suficiência do conjunto probatório e a ausência de comprovação da liberação do numerário.

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

### Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, BRADESCO apontou **(1)** violação dos arts. 370, 371, 464, § 1º, I e II, e 489, § 1º, do CPC, por cerceamento de defesa e deficiência de fundamentação, ao reconhecer-se a falsidade de assinatura sem perícia grafotécnica e com base apenas em análise visual; **(2)** violação do art. 104 do CC, ao se concluir pela inexistência do negócio jurídico sem exame técnico adequado; **(3)** necessidade de fixação dos honorários por equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, em razão da baixa complexidade da causa e do elevado valor envolvido.

Houve apresentação de contrarrazões por GABRIEL, defendendo a incidência da Súmula n. 7/STJ, a regularidade do livre convencimento motivado e a responsabilidade objetiva da instituição financeira, além da ausência de prova de liberação do valor.

O recurso não comporta provimento.

(1) Do alegado cerceamento de defesa e da deficiência de fundamentação (arts. 370, 371, 464, § 1º, I e II, e 489, § 1º, do CPC)

BRADESCO sustentou que a conclusão pela falsidade da assinatura, sem perícia grafotécnica e baseada em análise visual, teria violado o direito à prova e configurado deficiência de fundamentação, além de negativa de prestação jurisdicional.

Alegou que a matéria demandava prova técnica e que o acórdão não justificou adequadamente a dispensa da perícia.

Contudo, o acórdão enfrentou a controvérsia com fundamentação suficiente: assentou a divergência patente entre a assinatura do contrato e a constante em documento oficial de identificação do recorrido, reconhecendo a fraude e, sobretudo, registrou a ausência de qualquer comprovação de depósito do valor alegado (R\$ 69.000,00 – sessenta e nove mil reais), razão decisiva para a improcedência da monitória sob o ângulo da certeza e liquidez do suposto crédito (e-STJ, fls. 223/224).

A negativa de prestação jurisdicional foi afastada nos embargos de declaração, em decisão que evidenciou dois pontos centrais: i) não houve requerimento de prova pericial na origem nem alegação de cerceamento nas razões de apelação; ii) a conclusão do Colegiado apoiou-se, de modo autônomo, na falta de prova do oferecimento/depósito do crédito ao consumidor, com inversão do ônus da prova na relação de consumo (e-STJ, fls. 242-245).

Esse conjunto afasta a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC, pois a decisão explicitou as razões determinantes (divergência de assinaturas e ausência de depósito), enfrentando o tema com motivação suficiente.

A tese recursal de cerceamento, além de inovadora, careceu de prequestionamento específico dos arts. 370, 371 e 464 do CPC, circunstância expressamente destacada no acórdão dos embargos – inexistiu pedido de perícia na fase própria e a matéria não foi veiculada na apelação.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 211/STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

No mesmo eixo, a pretensão de substituir o juízo de suficiência das provas (divergência visual de assinaturas, inexistência de depósito, hipossuficiência e inversão do ônus) demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, esbarrando na Súmula n. 7/STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

A propósito, a insurgência também incorre em deficiência de fundamentação ao não atacar, de forma específica, fundamento autônomo do acórdão – a ausência de prova do depósito do valor – bastante, por si, para manter o resultado, atraindo a

Súmula n. 283/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

Por fim, sobre o ônus da prova, a Segunda Seção consolidou o entendimento no Tema n. 1.061:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

*1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."*

*[...].*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*

(REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021)

O acórdão estadual imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que enseja o óbice da Súmula n. 83/STJ.

## **(2) Da invocada violação do art. 104 do CC (validade do negócio jurídico)**

BRADESCO afirmou que o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico, sem exame técnico adequado, violou o art. 104 do Código Civil.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

A conclusão pela inexistência da relação contratual decorreu de premissas fáticas delimitadas nas instâncias ordinárias: divergência das assinaturas e não comprovação do depósito do valor alegado, em contexto de relação de consumo com inversão do ônus probatório.

A pretensão de infirmar tais premissas reclama reexame de provas, o que é vedado em recurso especial(Súmula n. 7/STJ).

Além disso, o art. 104 do CC versa sobre requisitos de validade do negócio, mas o acórdão afirmou que sequer se demonstrou a formação do vínculo – fato antecedente e de natureza probatória –, faltando pertinência temática para sustentar violação normativa direta. Incide, assim, a Súmula n. 284/STF por deficiência de

fundamentação, pois o dispositivo legal indicado não tem alcance normativo apto a infirmar a *ratio decidendi* assentada (ausência de prova da contratação e da tradição do numerário).

**(3) Da pretendida fixação de honorários por equidade (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC)**

BRADESCO pleiteou a fixação equitativa dos honorários, sob o argumento de baixa complexidade e elevado valor, invocando proporcionalidade e razoabilidade.

Todavia, a Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1.076, vedou tal prática, estabelecendo a obrigatoriedade dos percentuais legais:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. **O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.** 2. [...]. 24. **Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.** ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.** 25. **Recurso especial conhecido e improvido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.** 26. **Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e arts. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.***

*(REsp n. 1.906.618/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022)*

A discussão proposta ainda demanda revisão de critérios fático-valorativos adotados na origem, inclusive sobre a distribuição da sucumbência e a mensuração do trabalho realizado, o que mais uma vez atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a tese recursal não evidencia violação direta do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, limitando-se a afirmar genericamente exorbitância e baixa complexidade sem demonstrar, de modo específico, a contrariedade à regra legal aplicável.

Nessa linha, incide também a Súmula n. 284/STF pela deficiência na fundamentação, pois não se esclarece de que forma os critérios legais teriam sido desrespeitados à luz dos elementos concretos do caso.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**MAJORO** em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de GABRIEL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.157.977 / PA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0023376-6

Número de Origem:

08402109720228140301 8402109720228140301

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADA : ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RS030820

AGRAVADO : GABRIEL COSTA DA SILVA

ADVOGADO : ANGELO BRAZ FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PA34328A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026